

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO/PREGOEIRO (A) DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ

VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO

PREGÃO PRESENCIAL N° 2017.03.09.002
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

A empresa **M G OLIVEIRA LIMA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 01.635.750/0001-00, com sede a rua 07 de Setembro, 195, Bairro: Centro Jaguaribe-CE CEP: 63475-000, vem perante Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO**, consoante ao certame supra epigrafado, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

O processo licitatório em referência tem por objeto a Aquisição de oxigênio medicinal para suprir as necessidades do Hospital Municipal de Aguiraz de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Aguiraz-CE.

Recebido em 23/03/17
às 10:30min
K. Pinheiro



A empresa impugnante tem sede na cidade de Jaguaribe, conta com vasta experiência no ramo de fornecimento do produto licitado. Atualmente a empresa impugnante mantém contrato firmado com inúmeros municípios da região, a exemplo de Pentecostes, Orós, Mombaça, Milhã, Jaguaribe, Trairi, Senador Pompeu, Eusébio etc.

O edital de licitação publicado exige autorização para o funcionamento da empresa (AFE), expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), conforme se infere o item 4.3.3, subitem na alínea B do mencionado instrumento convocatório.

Ocorre que a empresa impugnante não é fabricante de oxigênio medicinal e sim distribuidora do referido produto, não sendo obrigada a ter autorização da ANVISA para seu regular funcionamento.

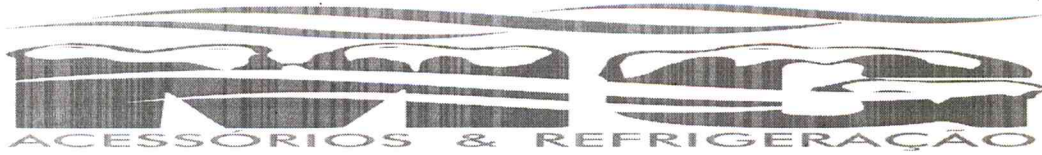
Nesse âmbito, a qualificação técnica exigida no edital impugnado torna-se temerária, já que para o fornecimento do oxigênio a exigência de autorização por parte da ANVISA para funcionamento das empresas licitantes é totalmente desnecessária.

Assim a qualificação técnica exigida para o objeto pretendido no processo licitatório é uma condição que não pode ser atendida pela pretensa licitante, pois tal condição vai além do necessário para cumprir um futuro contrato firmado com o Município de Aquiraz.

Tal falha macula o edital ora analisado gerando uma irregularidade que contraria os princípios da Administração Pública, isso porque, o referido requisito previsto no edital para a fase de habilitação no procedimento licitatório é prescindível, ou seja, não é um requisito essencial, sem qual impossibilitaria a perfeita prestação do serviço à entidade pública.

Para atender a demanda de fornecimento de oxigênio medicinal não é necessário que a empresa contratada seja fabricante, bastando apenas que tenha

1



qualificação técnica que não é de fundamental importância para ser cumprido pela empresa a ser contratada.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos **atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Frisa-se o princípio da competitividade, o qual é correlato com o princípio da igualdade, ou seja, que o ente público que pretende contratar empresa por meio de licitação não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem a disputa. De modo que sem a competição estaria sendo comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam em detrimento de outros.

Vale ressaltar que a condição em referência do edital publicado viola o princípio da competitividade, que tem sede Constitucional, conforme se extrai das lições do Marçal Justen Filho:

10

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no texto constitucional.

...

A lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas”. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética).

Nesse sentido é evidente que exigência contida no edital representa óbice a participação de muitos concorrentes, inclusive a requerente, com proposta vantajosa a Administração, o que atenta contra disposição legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ainda, é importante frisar que a recorrente ampara sua pretensão de impugnar o subitem na alínea B do item 4.3.3 do referido Edital, conforme o item 6, subitem 6.1 do presente edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou IMPUGNAR o ato convocatório do pregão em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, a empresa que pretende se habilitar na licitação detém todas as qualificações técnicas previstas no edital convocatório e mais, a empresa acima qualificada, mantém contrato firmado com diversas outras entidades públicas com o





mesmo objeto, fornecimento de oxigênio medicinal, demonstrando que tem total capacidade de se habilitar conforme as regras impostas pelo procedimento licitatório.



DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne de acolher e julgar procedente a presente impugnação, para possibilitar a participação da requerente do certame em referência, afastando, destarte, o disposto no subitem alínea B do item 4.3.3 do EDITAL, ante a flagrante ilegalidade da discriminação ali imposta.

Pede deferimento.

Jaguaribe-CE, 22 de março de 2017.

01.635.750/0001-00
M. G. OLIVEIRA LIMA
R. 7 de Setembro, 195
Centro - CEP: 63.500-000
JAGUARIBE - CEARÁ



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL
958533429

PROIBIDO PLASTIFICAR
958533429

NOME: MARIA GENILDA OLIVEIRA LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 15264620 SSP SP

CPF: 575.596.863-20 DATA NASCIMENTO: 22/10/1949

FILIAÇÃO: JOAO OLIVEIRA AUREA BATISTA PEREIRA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: B

Nº REGISTRO: 03161764493 VALIDADE: 06/05/2019 1ª HABILITAÇÃO: 04/10/1986

OBSERVAÇÕES:

Maria Genilda Oliveira Lima
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 09/05/2014

Luiz Valmir Costa
11044632349
CE141777370

DETRAN - CE (GEARA)

03 DBJP
SELO DE AUTENTICACAO
Nº GS 076358

CARTÃO DE IDENTIFICACAO

OFICIO
Rua Severino Barreira, 881
(88) 3522.1380 - Jaguaribe - CE

A presente cópia fotostática confere com a original que me foi exibido.
Dou fé. 29 JAN 2016
Jaguaribe - CE

Em testemunho da Verdade
Raimunda Hêrbia Barbosa
Raimunda Hêrbia Barbosa
Substituta
Válido somente com o selo de autenticidade.

SELO DE AUTENTICIDADE
VALIDO SOMENTE COM O

1

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.635.750/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/01/1997
NOME EMPRESARIAL M. G. OLIVEIRA LIMA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) M. G. ACESSORIOS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)		
LOGRADOURO R 07 DE SETEMBRO	NÚMERO 195	COMPLEMENTO
CEP 63.475-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JAGUARIBE
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/01/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 22/03/2017 às 19:15:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar